



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.771 - PR (2016/0323941-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : A Z IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : SÍLVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES E OUTRO(S) - PR021305
RAFAEL MARQUES GANDOLFI - PR025765
RECORRIDO : ALVACIR SOUZA MACHADO
ADVOGADOS : PAULO SERGIO WINCKLER - PR033381
MARCIO ADRIANO DAROLD - PR054866
INTERES. : ILMARA SILVANA ROCHA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTE. ACESSÃO ARTIFICIAL POR CONSTRUÇÃO. DIREITO DO PROMISSÁRIO COMPRADOR À INDENIZAÇÃO E À RETENÇÃO. ANÁLISE DA REGULARIDADE DA EDIFICAÇÃO. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel c/c reintegração de posse e indenização por perdas e danos, ajuizada em 02/05/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/11/2015 e concluso ao gabinete em 14/12/2016.

2. O propósito recursal é dizer sobre a obrigação do promitente vendedor de indenizar a construção realizada pelos promissários compradores no lote objeto de contrato de promessa de compra e venda cuja resolução foi decretada; bem como sobre a compensação dos honorários advocatícios arbitrados na origem, diante da sucumbência recíproca das partes.

3. O art. 34 da Lei 6.766/79 prevê o direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis levadas a efeito no lote, na hipótese de rescisão contratual por inadimplemento do adquirente, regra essa aplicada também às acessões (art. 1.255 do CC/02), mas o legislador, no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, fez a ressalva de que não serão indenizadas as benfeitorias – ou acessões – feitas em desconformidade com o contrato ou com a lei.

4. A edificação realizada sem a prévia licença para construir é tida como clandestina, configurando atividade ilícita e, portanto, sujeitando o responsável às sanções administrativas de multa, embargo ou demolição.

5. Se, perante o Poder Público, o promissário comprador responde pelas sanções administrativas impostas em decorrência da construção clandestina, não é razoável que, entre os particulares, recaia sobre o promitente vendedor o risco quanto à (ir)regularidade da edificação efetivada por aquele.

6. O promissário comprador faz jus à indenização pela acessão por ele



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

levada a efeito no lote, desde que comprovada a regularidade da obra que realizou ou demonstrado que a irregularidade eventualmente encontrada é sanável.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos, por unanimidade, conhecer e dar parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília (DF), 18 de junho de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.771 - PR (2016/0323941-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : A Z IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : SÍLVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES E OUTRO(S) - PR021305
RAFAEL MARQUES GANDOLFI - PR025765
RECORRIDO : ALVACIR SOUZA MACHADO
ADVOGADOS : PAULO SERGIO WINCKLER - PR033381
MARCIO ADRIANO DAROLD - PR054866
INTERES. : ILMARA SILVANA ROCHA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

Cuida-se de recurso especial interposto por A Z IMÓVEIS LTDA, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/PR.

Ação: de resolução contratual cumulada com reintegração de posse e indenização por perdas e danos, ajuizada por A Z IMÓVEIS LTDA em face de ALVACIR SOUZA MACHADO, em razão de inadimplemento das prestações assumidas em contrato de compromisso de compra e venda de lote.

Sentença: julgou parcialmente procedentes os pedidos para rescindir o contrato celebrado entre as partes; condenar a recorrente à restituição de todos os valores e parcelas pagas pelo recorrido, com incidência de correção monetária (INPC) e juros de mora de 1 % a.m., a contar da data de cada pagamento realizado; condenar o recorrido ao pagamento dos alugueres mensais, decorrentes da utilização do imóvel, desde a ocupação até o efetivo desapossamento, observando-se o prazo prescricional; e determinar a reintegração da recorrente na posse do imóvel, após o pagamento ao recorrido de indenização pelas benfeitorias úteis e necessárias, a ser apurada em liquidação de sentença.

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pelo recorrido e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

deu parcial provimento à apelação interposta pela recorrente, para afastar a incidência de juros de mora sobre os valores que deverão ser devolvidos ao recorrido e para reconhecer a não incidência da prescrição sobre a condenação em alugueres. Eis a ementa do acórdão:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E PERDAS E DANOS. PARCIAL PROCEDÊNCIA.

APELAÇÃO 1. AUSENTE O INTERESSE RECURSAL QUANTO À REDUÇÃO DO VALOR ARBITRADO A TÍTULO DE ALUGUERES E AO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS E RETENÇÃO. CONHECIMENTO PARCIAL DO APELO. PRESCRIÇÃO. ART. 206, 4 52, I, DO CÓDIGO CIVIL. INAPLICABILIDADE. INCIDÊNCIA DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL (ART. 205 DO CC), NÃO APERFEIÇADO QUANDO DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PREJUDICIAL AFASTADA. POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DA RETENÇÃO DE 10% DAS PARCELAS PAGAS PARA FAZER FRENTE ÀS DESPESAS ADMINISTRATIVAS COM A COBRANÇA DE ALUGUERES PARA RECOMPOSIÇÃO DOS PREJUÍZOS DECORRENTES DA OCUPAÇÃO DO IMÓVEL. PRECEDENTES. ÔNUS SUCUMBENCIAIS CORRETAMENTE DISTRIBUÍDOS. APELO NÃO PROVIDO. APELAÇÃO 2. DIREITO À INDENIZAÇÃO DAS BENFEITORIAS. DESNECESSIDADE DE RECONVENÇÃO. RESSARCIMENTO DEVIDO EM FACE DO RESTABELECIMENTO DO "STATUS QUO ANTE". DESNECESSÁRIA DEMONSTRAÇÃO DE REGULARIZAÇÃO DA EDIFICAÇÃO. EXISTÊNCIA DA BENFEITORIA DEMONSTRADA. VALOR A SER APURADO EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS. COMPENSAÇÃO. VERBA PERTENCENTE AO ADVOGADO. IMPOSSIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS PARCELAS PAGAS. AUSÊNCIA DE INADIMPLEMENTO DA VENDEDORA A JUSTIFICAR A INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA. APELO PROVIDO NESTE PONTO. PRESCRIÇÃO SOBRE OS ALUGUERES MENSIS AFASTADA. APELO PARCIALMENTE PROVIDO. APELAÇÃO 1 NÃO PROVIDA. APELAÇÃO 2 PARCIALMENTE PROVIDA.

Embargos de declaração: opostos por ambas as partes, foram rejeitados. Os segundos embargos de declaração opostos pelo recorrente não foram conhecidos.

Recurso especial: aponta violação dos arts. 34, parágrafo único, da Lei 6.766/79, do art. 1.299 do CC/02 e do art. 21 do CPC/73, bem como dissídio jurisprudencial.

Sustenta, em síntese, que: i) não são indenizáveis as benfeitorias realizadas de forma irregular, em desacordo com a lei ou o contrato; ii) é possível a compensação dos honorários advocatícios na hipótese de sucumbência recíproca,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante dispõe a súmula 306/STJ.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/PR admitiu o recurso especial.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.771 - PR (2016/0323941-7)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : A Z IMÓVEIS LTDA

ADVOGADOS : SÍLVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES E OUTRO(S) - PR021305
RAFAEL MARQUES GANDOLFI - PR025765

RECORRIDO : ALVACIR SOUZA MACHADO

ADVOGADOS : PAULO SERGIO WINCKLER - PR033381
MARCIO ADRIANO DAROLD - PR054866

INTERES. : ILMARA SILVANA ROCHA

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL C/C REINTEGRAÇÃO DE POSSE E INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS. PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE LOTE. ACESSÃO ARTIFICIAL POR CONSTRUÇÃO. DIREITO DO PROMISSÁRIO COMPRADOR À INDENIZAÇÃO E À RETENÇÃO. ANÁLISE DA REGULARIDADE DA EDIFICAÇÃO. JULGAMENTO: CPC/73.

1. Ação de resolução de contrato de promessa de compra e venda de imóvel c/c reintegração de posse e indenização por perdas e danos, ajuizada em 02/05/2012, da qual foi extraído o presente recurso especial, interposto em 10/11/2015 e concluso ao gabinete em 14/12/2016.

2. O propósito recursal é dizer sobre a obrigação do promitente vendedor de indenizar a construção realizada pelos promissários compradores no lote objeto de contrato de promessa de compra e venda cuja resolução foi decretada; bem como sobre a compensação dos honorários advocatícios arbitrados na origem, diante da sucumbência recíproca das partes.

3. O art. 34 da Lei 6.766/79 prevê o direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis levadas a efeito no lote, na hipótese de rescisão contratual por inadimplemento do adquirente, regra essa aplicada também às acessões (art. 1.255 do CC/02), mas o legislador, no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, fez a ressalva de que não serão indenizadas as benfeitorias – ou acessões – feitas em desconformidade com o contrato ou com a lei.

4. A edificação realizada sem a prévia licença para construir é tida como clandestina, configurando atividade ilícita e, portanto, sujeitando o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsável às sanções administrativas de multa, embargo ou demolição.

5. Se, perante o Poder Público, o promissário comprador responde pelas sanções administrativas impostas em decorrência da construção clandestina, não é razoável que, entre os particulares, recaia sobre o promitente vendedor o risco quanto à (ir)regularidade da edificação efetivada por aquele.

6. O promissário comprador faz jus à indenização pela acessão por ele levada a efeito no lote, desde que comprovada a regularidade da obra que realizou ou demonstrado que a irregularidade eventualmente encontrada é sanável.

7. Recurso especial conhecido e parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.643.771 - PR (2016/0323941-7)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : A Z IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : SÍLVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES E OUTRO(S) - PR021305
RAFAEL MARQUES GANDOLFI - PR025765
RECORRIDO : ALVACIR SOUZA MACHADO
ADVOGADOS : PAULO SERGIO WINCKLER - PR033381
MARCIO ADRIANO DAROLD - PR054866
INTERES. : ILMARA SILVANA ROCHA

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NANCY ANDRIGHI (RELATOR):

O propósito recursal é dizer sobre a obrigação do promitente vendedor de indenizar a construção realizada pelos promissários compradores no lote objeto de contrato de promessa de compra e venda cuja resolução foi decretada; bem como sobre a compensação dos honorários advocatícios arbitrados na origem, diante da sucumbência recíproca das partes.

1. DA OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR

É fato incontroverso nos autos que os promissários compradores realizaram "*a construção de uma residência de madeira e de muro de alvenaria no lote objeto da controvérsia*" (fls. 321-322, e-STJ), daí porque se discute a obrigação do recorrente de indenizá-los.

De plano, convém ressaltar que é benfeitoria tudo aquilo que se incorpora permanentemente à coisa principal, ou seja, aquilo que perde sua identidade enquanto bem individualizado e se agrega a outro bem como acessório deste, promovendo-lhe a conservação, o melhoramento ou o embelezamento.

Da benfeitoria se distinguem as acessões, as quais, segundo a doutrina de Gustavo Tepedino e outros, citando as lições de Orlando Gomes e de Serpa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Lopes, são "*modo de aquisição da propriedade pela união ou incorporação externa de duas ou mais coisas, seja pela força humana ou natural*", e que, diferentemente da primeira, "*alteram a substância do objeto e sua aplicação econômica*" (Código Civil interpretado conforme a Constituição da República. Vol. III. 2ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2014. p. 552-553).

Nessa toada, a edificação de uma casa no terreno nu, como delineado na espécie, é clássico exemplo doutrinário de acessão artificial por construção e não de benfeitoria, como concluiu o TJ/PR.

A propósito, o regramento civil das acessões tem por fundamento a possível existência de conflito de interesses dominicais, decorrente da quebra do princípio da exclusividade dominial.

Diante disso, o legislador optou por uma solução alternativa ao condomínio para regular o direito dos proprietários das coisas que se uniram, identificando, de forma objetiva, a propriedade preponderante. No entanto, por implicar aquisição de coisa nova e supressão da propriedade da coisa acedente, o art. 1.255 do CC/02 estabelece o direito à indenização em favor daquele que, de boa-fé, edificou em propriedade alheia.

Ademais, conquanto silente o Código Civil quanto ao direito à retenção, sua expressa previsão no âmbito do regramento conferido às benfeitorias deve ser aplicado analogicamente.

Com efeito, considerando que as benfeitorias são coisas acessórias, reguladas pelo princípio da gravitação jurídica, e que as acessões se referem à propriedade sobre coisas novas, estas, ontologicamente, encontram-se em grau de maior importância com relação àquelas, de tal modo que, se às benfeitorias o legislador atribuiu, para além do direito à indenização, o direito à retenção, não é razoável afastá-lo para as acessões.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, no que tange ao direito à indenização, tal distinção – entre benfeitoria e acessão – perde a importância, pois, segundo advertem os supramencionados juristas, "*a imprecisão conceitual acabou por unificar os regimes*" (Obra citada. p. 553-554). Igualmente, sobre o direito à retenção, calha o comentário de Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosenvald:

Em comum, sobre as benfeitorias e acessões, exercita-se o direito de retenção, pelas melhorias que acarretam à coisa. Apesar de o Código Civil ter perdido uma bela oportunidade de sanar a omissão – pois apenas refere-se ao direito de retenção no que concerne às benfeitorias (art. 1.219 do CC), silenciando com relação ao tratamento das acessões artificiais –, aplica-se a elas, por analogia, o dispositivo citado. (Curso de Direito Civil: direitos reais. 14ª ed. Salvador: Juspodivm, 2018. p. 503)

Tal entendimento, inclusive, é endossado por esta Corte, cuja jurisprudência orienta que, "*a teor do artigo 1.219 do Código Civil, o possuidor de boa-fé tem direito de retenção pelo valor das benfeitorias necessárias e úteis e, por semelhança, das acessões, sob pena de enriquecimento ilícito, salvo se houver estipulação em contrário*" (REsp 1.316.895/SP, Terceira Turma, julgado em 11/06/2013, DJe de 28/06/2013; REsp 430.810/MS, Quarta Turma, julgado em 01/10/2002, DJ de 18/11/2002).

Reconhecido, em tese, o direito à indenização e à retenção em decorrência da construção em terreno alheio, impende verificar se são cabíveis no particular, tendo em vista a alegação do recorrente de que as acessões foram realizadas em desacordo com a lei – porque "*carecem de alvará de construção, certidão de conclusão de obra emitida pelo Município, 'habite-se', etc*" (fl. 419, e-STJ) – e o contrato.

Ao se manifestar sobre essa questão, entendeu o TJ/PR ser "*desnecessária a demonstração de regularização da edificação, vez que a*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indenização pelas benfeitorias realizadas no imóvel é devida em razão do que dispõe o artigo 1.219, do Código Civil e artigo 34 da Lei nº 6.766/79 (fl. 319, e-STJ).

De fato, o art. 34 da Lei 6.766/79 prevê o direito à indenização das benfeitorias necessárias e úteis levadas a efeito no lote, na hipótese de rescisão contratual por inadimplemento do adquirente, regra essa aplicada também à acessão (art. 1.255 do CC/02).

Contudo, se, de um lado, a finalidade do legislador, ao dispor sobre o direito à indenização é, como visto, evitar o enriquecimento sem causa do proprietário preponderante; de outro, não pode o ordenamento jurídico exigir dele que assuma o ônus de responder por eventual edificação irregular realizada pelo possuidor, já que, uma vez confirmada essa circunstância e exigida a demolição da obra, sequer haveria falar em locupletamento do primeiro. Ao contrário, além do que efetivamente despendeu com a indenização paga, o proprietário/promitente vendedor do lote perderia a edificação pela qual pagou, o que, ao fim e ao cabo, o colocaria numa posição mais desfavorável que a do possuidor/promissário comprador que construiu irregularmente.

Atento a isso, aliás, o legislador, no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, fez a ressalva de que não serão indenizadas as benfeitorias – ou acessões – feitas em desconformidade com o contrato ou com a lei.

Insta salientar que o art. 1.299 do CC/02, embora consagre a liberdade de construir como regra, estabelece que, no exercício desse direito seja observado o direito dos vizinhos e os regulamentos administrativos, impondo verdadeiro controle da construção.

Sobre o controle da construção, leciona Hely Lopes Meirelles, em sua clássica obra, *Direito de Construir*, atualizada por Adilson Abreu Dallari e outros



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(11ª ed. São Paulo: Malheiros, 2013. p. 213-214):

Toda construção urbana, e especialmente a edificação, fica sujeita a esse duplo controle – urbanístico e estrutural –, que exige a prévia aprovação do projeto pela Prefeitura, com a subsequente expedição do alvará de construção e, posteriormente, do alvará de ocupação, vulgarmente conhecido por “habite-se”. Além da aprovação do projeto, o controle da construção estende-se à execução da obra, mediante fiscalização permanente, que possibilitará embargo e demolição quando em desconformidade com o projeto aprovado, ou com infringência das normas legais pertinentes (...)

Ainda segundo o doutrinador, a edificação realizada sem a prévia licença para construir é tida como clandestina, configurando atividade ilícita e, portanto, sujeitando o responsável às sanções administrativas de multa, embargo ou demolição. No que tange à essa responsabilidade, afirma o jurista:

Quanto à construção clandestina realizada por promissário comprador, entendemos que não atribui responsabilidade ao promitente vendedor, porque a posse do imóvel, neste caso, é transmitida ao futuro dono, acompanhada do direito de construir, por sua conta e risco, tanto assim que o Poder Público aceita projetos assinados pelo promissário comprador e instruídos com o contrato de compromisso. Se o promitente vendedor despoja-se do direito de construir e o transpassa legalmente ao promissário comprador, titular da posse direta do imóvel, não se compreende permaneça responsável pelas obras regulares ou irregulares que nele forem feitas em decorrência do compromisso. (Obra citada. p. 348)

Logo, se, perante o Poder Público, o promissário comprador responde pelas sanções administrativas impostas em decorrência da construção clandestina, não é razoável que, entre os particulares, recaia sobre o promitente vendedor o risco quanto à (ir)regularidade da edificação efetivada por aquele.

É dizer, o promissário comprador faz jus à indenização pela acessão por ele levada a efeito no lote, desde que comprovada a regularidade da obra que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

realizou ou demonstrado que a irregularidade eventualmente encontrada é sanável. No mesmo sentido, a Quarta Turma, em hipótese assemelhada, decidiu que *" é temerário reconhecer - de forma categórica - que a ausência de licença para construir, a ser emitida pela municipalidade, não constitui irregularidade apta a obstar eventual condenação à indenização por benfeitorias/acessões realizadas"* (REsp 1.191.862/PR, julgado em 08/05/2014, DJe de 22/05/2014).

Desse modo, no particular, faz-se indispensável o retorno dos autos à origem, a fim de que, a partir dos elementos fático-probatórios, reanalise a questão, à luz do entendimento explicitado, ficando prejudicado, em consequência, o exame da possibilidade de compensação dos honorários.

2. DA CONCLUSÃO

Forte nessas razões, CONHEÇO do recurso especial e DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO para determinar o retorno dos autos ao TJ/PR a fim de que, com base nos fundamentos acima elencados, reanalise o pedido do recorrido de indenização pela acessão realizada.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2016/0323941-7 **PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.643.771 / PR**

Números Origem: 00059349020128160035 00070888020118160035 11815917 1181591700 1181591701
1181591702 1181591704 70888020118160035

PAUTA: 18/06/2019

JULGADO: 18/06/2019

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MOURA RIBEIRO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI**

Secretário

Bel. **WALFLAN TAVARES DE ARAUJO**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A Z IMÓVEIS LTDA
ADVOGADOS : SÍLVIO ANDRÉ BRAMBILA RODRIGUES E OUTRO(S) - PR021305
RAFAEL MARQUES GANDOLFI - PR025765
RECORRIDO : ALVACIR SOUZA MACHADO
ADVOGADOS : PAULO SERGIO WINCKLER - PR033381
MARCIO ADRIANO DAROLD - PR054866
INTERES. : ILMARA SILVANA ROCHA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu e deu parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Paulo de Tarso Sanseverino, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.